



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1297/2023

Processo Número: **25440/2023** | Data do Protocolo: 25/08/2023 15:12:27

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre acessibilidade para emissão de documentos oficiais no Poupatempo e demais órgãos Estaduais e da outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003400390032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre acessibilidade para emissão de documentos oficiais no Poupatempo e demais órgãos Estaduais e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Pessoas com Deficiência ou Transtornos do Neurodesenvolvimento terão direito a acessibilidade para emissão de documentos oficiais em todo Estado de São Paulo;

§ 1º – Para os fins dessa lei, entende-se por acessibilidade a retirada de barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais por parte dos órgãos emissores e Poupatempo.

§ 2º – Fica autorizado o deslocamento da câmera e demais estruturas de fotografia para adequar as especificidades da pessoa atendida.

Art. 2º - Os órgãos emissores e o Poupatempo deverão adequar os atendimentos para que as pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento:

- I – Tenham prioridade para agendamento de serviços e atendimento quando comparecerem aos locais;
- II – Possam tirar as fotos oficiais para os documentos com seus objetos e/ou recursos de acessibilidade, tais como (mas não limitados a): cadeira de rodas, suporte para pescoço ou objeto de apoio emocional;
- III – Possam levar as próprias fotos para serem inseridas nos documentos, caso não queiram tira-las no local;
- IV – Tenham prioridade para emissão e entrega dos documentos;

Artigo 3º - Para fins dessa lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 4º - A autoridade competente que descumprir esta lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos;

Parágrafo Único – O funcionário responsável pelo atendimento que se recusar a aplicar as medidas de acessibilidade será submetido a procedimento administrativo com direito a defesa e, caso constatada culpa ou dolo na conduta, estará sujeito a exoneração.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria da Fazenda.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação e produzirá efeitos em até 120 dias.

JUSTIFICATIVA

A propositura visa garantir aos alunos com deficiência e demais Transtornos do Desenvolvimento o direito da igualdade e dignidade durante atendimento para obtenção de documentos oficiais, levando em consideração suas diferenças quanto a capacidade de comunicação e interação social e comportamental, observando os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente.





Dentre as particularidades das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento encontram-se transtornos sensoriais, bem como a necessidade de permanecer com seus equipamentos de acessibilidade.

As medidas dispostas no artigo 2º se justificam pelo fato de que muitas pessoas com deficiência terem dificuldade em fazer as fotos para documentos oficiais, visto que alguns órgãos não permitem que objetos estejam junto com o sujeito nas fotografias, o que fere a dignidade da pessoa humana e seus direitos primordiais enquanto cidadão.

Aplicar multa às autoridades que não observarem os dispositivos desta lei, bem como a fiscalização a cargo da Secretaria da Fazenda são essenciais para o seu estrito cumprimento, incentivando a conscientização e tornando a lei mais eficaz.

Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003000320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **25/08/2023 12:09**

Checksum: **CA5B71180901C23B4CAF0238C82AD1AFA5E4296A0B7F98B475910C7C3C65D9C9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.